



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO N° 016 /2021**

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM 26/04/2021**

**PROCESSO N°: 1/5671/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/201714981**

**RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.**

**RECORRIDO: 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. — OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA. O contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entradas relacionadas em planilha. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução n° 0164/2019, da 3ª Câmara de Julgamento, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei no 12.670/96.. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA — AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. Trás como relato da infração:



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRONICO, EXCETO NAS OPERACOES DE SAIDAS INTERESTADUAIS.

APOS ANALISE DOS RELATORIOS DO LAB. FISCAL CONSTATOU-SE QUE EXISTIAM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, NO ANO DE 2012, SEM REGISTRO NO COMETA/SITRAM E NAO INFORMADOS NA EFD. DETALHES NA INFORMACAO COMPLEMENTA".

Dispositivos infringidos: Art's 153,155,157,159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 Alterado P/ Lei 16.258/2017.

Complementares às fls.03/05.

A empresa recorrente apresentou impugnação (Fls. 22/29).

O julgador de Primeira Instância (Fls. 75/80) decidiu pela PROCEDENCIA da ação fiscal, por entender que houve descumprimento da obrigação acessória, onde manteve a aplicação da multa, na forma do art. 123, III, "M", da Lei no 12.670/96; coma seguinte ementa:

"ICMS ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRONICO EXCETO NAS OPERAVIES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Após análise dos relatórios do Lab. Fiscal constatou-se que existiram documentos fiscais de entradas interestaduais, no ano de 2013, sem registro no COMETAISITRAM e não informadas na EFD. Decisão com base nos arts, 153, 155, 157, 159 do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 III "m" da lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17."



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário (fls.47/55) alegando em síntese:

I — Ausência de infração a legislação tributaria do ICMS: Sentido e Alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito;

- Inadequação da sanção indicada no auto de infra\*. Afigura-se razoável a sanção prescrita no art. 123 VIII "d" da lei 12.670/96;

- Importância da prova pericial para o desenlace da presente questão.

- Por fim requer a improcedência do auto de infração. Suplica que em caso de não convencimento, pela realização de exame pericial. Caso não sendo acatado, rogou que seja julgado parcialmente procedente com a aplicação da sanção prevista no art. 123 VIII "d" da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 110/2019 (Fls. 59 a 63), opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, alegando:

-. Cabe, inicialmente, analisar a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar. "Ausência de infração a legislação tributaria do ICMS: Sentido e Alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito".

(...)

- Cumpre esclarecer que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributarias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. E através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível a exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

(...)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

- Esclarecemos que as normas relativas a aplicação dos selos fiscais de trânsito, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, foram instituídas pela Lei n° 11.961/92, regulamentadas no livro segundo capítulo V, nos artigos 155 a 160 do RICMS.

(...)

- Logo, o agente do fisco agiu corretamente ao coletar provas por meio do confronto entre o banco de dados da nota fiscais eletrônicas destinadas a autuada, Escrituração Fiscal Digital - EFD com os sistemas corporativos da SEFAZ de controle de mercadoria em trânsito (COMETA e SITRAM), servindo de instrumentos eficazes de prova do ilícito praticado pela recorrente. Infringindo a legislação do ICMS, como cita o Artigo 157 do Decreto 24.569/97;

- Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em diversas operações de entrada interestadual, obrigatório nas referidas operações, foi resultado do confronto entre o banco de dados da nota fiscais eletrônicas destinadas a autuada com os sistemas corporativos da SEFAZ de controle de mercadoria em trânsito (COMETA e SITRAM). Como consequência temos a tabela contendo as notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registro no SITRAM/COMETA, e não lançadas na sua Escrituração Fiscal Digital- EFD, inseridas no CD as fls. 16 dos autos, contendo todos os elementos que identificam os documentos fiscais cujo resultado foi o demonstrativo do crédito tributário as fls. 3 dos autos.

- O fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas da SEFAZ significa dizer que o fisco não tem conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. Ressaltamos que o débito originado de operações interestaduais de entrada, seja Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquotas é somente gerado nos sistemas corporativos COMETA e agora SITRAM quando o contribuinte se dirige ao Poste Fiscal ou Nexat e apresenta o documento fiscal para a aposição do selo fiscal, comprovando a operação de entrada nesse estado. Nesse momento o fiscal analisa a operação do contribuinte e registra o crédito tributário, caso exista, de sua responsabilidade.

Assim, quando as operações interestaduais de entrada, acarretam para o contribuinte em sua escrita fiscal Diferencial de Alíquotas ou Substituição Tributária ou Antecipado acima transcrito e por não estarem lançadas em sua Escrituração Fiscal Digital — EFD não ha comprovação de que



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

o imposto a ser cobrado nesse tipo de operação fora recolhido, o que torna correta a aplicação do art. 123 III "m" da lei 12.670/96.

- Quanto a realização de exame pericial na documentação fiscal e contábil solicitada pela recorrente. Cumpre salientar que a perícia se destina ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas carreadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado em sua peça impugnatória.

- *In case*, como a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta de modo a justificar a realização de perícia, revela-se desnecessária a realização de laudo pericial, pois o contribuinte não anexou documentos comprobatórios de suas alegações, que dariam ensejo ao encaminhamento do processo a Célula de Pericias e Diligencias com o intuito de elucidar as questões suscitadas. Assim, uma vez não tendo sido apresentado qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal cabe aplicação do ensinamento hermenêutico: "quem alega e não comprova é o mesmo que não alegar".

- Em relação a aplicação da multa, cabe dizer que a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso. Eis que a lei impõe determinada penalidade diante de uma conduta infringente do contribuinte e na constatação dessa falta a penalidade específica deve ser aplicada. De forma que, rejeitamos a solicitação de enquadrar a infração praticada pela recorrente para a gizada no art. 123, VIII "d" da Lei 12.670/96, haja vista tal dispositivo somente será aplicado quando inexistir penalidade específica para o caso concreto, para os casos omissos na legislação, que não é o caso em questão.

- Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

Em 2ª Instância, a 3ª Câmara de julgamento, através da Resolução 0164/2019 (Fls. 67 a 70), exarada na 44ª Sessão Ordinária, entendeu por decisão unânime, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para, em primeiro lugar afastar o pedido de perícia formalizado pela recorrente, nos termos do disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, também por unanimidade de votos, manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado., com a seguinte ementa:

**EMENTA**

**ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO NÃO INFORMADOS NA EFD. PROCEDENCIA.**

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2012;
2. Infringido os arts.153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instancia que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m ", Lei no 12.670/96. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Procedência.

Argumentou o Relator em seu voto, em apertada síntese:

- A atividade da Administração Tributaria de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributaria é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo Único do CTN, de forma que sempre que detectada violação a norma tributaria pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

- Uma vez que não constam nos sistemas de controle da SEFAZ/CE registros de emissão de selos fiscais de trânsito para os documentos fiscais relacionados nos autos, resta devidamente demonstrada a realização de operações interestaduais desacompanhadas de selo fiscal de trânsito.
- As obrigações acessórias existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Mas o cumprimento de uma obrigação não elide a necessidade de serem cumpridas as demais.
- Configurada está, portanto, a violação ao art. 157 do Decreto no 24.569/97 (R1CMS).
- No que concerne a penalidade a ser aplicada entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, "m" da Lei 12.670/96, por se tratar de pena específica ao caso em análise.
- No que tange o pedido de perícia, entendemos pelo seu afastamento, tanto por constar nos autos elementos de provas suficientes para a constatação do ilícito fiscal quanto por não ter trazido a autuada aos autos nenhum elemento que o justificasse, conforme art. 95 da Lei 15.614/2014.

Inconformada a recorrente entrou com Recurso Extraordinário (Fls. 75 a 81), visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução N° 0164/2019, proferida na sessão realizada no dia 11 de julho de 2019; alegando que o teor da decisão estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as Resoluções n°s. 001/2011 (2ª Câmara de Julgamento), 020/2017 (2ª Pleno), 009/2011 (Pleno), 402/2011 (2ª Câmara de Julgamento) e 403/2006 (1ª Câmara de Julgamento).

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários - CRT, através do Despacho de (Fls. 110 a 117), entendeu pela ADMISSIBILIDADE do recurso extraordinário, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei n° 15.614, de 29 de maio de 2014. Alega em suas razões que:



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

“Defende ainda a recorrente que o acordão objurgado diverge do paradigmático de n° 403/2006, da 1ª Câmara de Julgamento, quanto a aplicação da penalidade. Pontua que, na decisão recorrida, a Câmara entendeu pela imposição da sanção prevista no art. 123, III, "m" da Lei n° 12/670/96, enquanto no aresto paradigmático, "prevaleceu o entendimento segundo o qual havendo a prova da ocorrência de todas as operações interestaduais contidas nas notas fiscais sem o selo de trânsito, a acusação em questão ("falta de selo fiscal") não mereceria prosperar.”

O aresto paradigmático de n° 403/2006, da 1ª Câmara de Julgamento, versa sobre a infração referente a aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, sem o selo fiscal de trânsito.

A Egrégia Câmara, quando do julgamento da lide, considerando que o objetivo da aposição do selo fiscal de trânsito seria a comprovação da operação descrita no documento fiscal e que houve os pagamentos e registros nos livros competentes, o que comprovara a realização das operações mercantis, concluiu seu julgado consignando sua decisão pela improcedência do lançamento fiscal.

Vejamos excertos do voto do conselheiro relator que traduz os fundamentos da decisão.

O processo trazido a apreciação deste Colegiado versa sobre a aquisição de mercadorias em outras unidades da federação acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

(...)

O Selo Fiscal de Trânsito, como pode ser concluído acima, tem como objetivo major comprovar que a operação descrita no documento fiscal realmente ocorrera. Entretanto, não se trata de forma única de prova, várias outras modalidades de provas podem ser utilizadas, como no presente caso, em que o instrumento de prova fora totem os pagamentos e registros nos livros competentes, Vejo que não resta dúvidas que a operação mercantil verdadeiramente ocorrera, logo, não se pode falar em selo fiscal de trânsito como fator determinante para se proceder



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

um lançamento tributário, vista que sua ausência. fora suprida.

Assim, verificando, através da farta documentação colacionada aos autos pelo contribuinte autuado, a efetiva realização das operações interestaduais consignadas nas notas fiscais sem o selo de trânsito, bem como comungando com o entendimento da Recorrente de que, analogicamente ao que acontece com as operações interestaduais de saída de mercadorias cujos documentos receberam o selo fiscal de trânsito, o sujeito passivo deveria se sujeitar tão somente, a comprovação da ocorrência das operações, de maneira a não ocasionar nenhuma lesão ao Fisco Estadual quanto ao recolhimento do imposto devido; entendo que não deve prosperar a presente acusação fiscal.

Fazendo um comparativo entre o acórdão paradigma supra e o aresto recorrido, depreende-se que há, de fato, discrepância no entendimento das Câmaras de Julgamento quando da apreciação de matéria similar.

Note que ambos os acórdãos tratam da mesma matéria, qual seja, aquisição de mercadoria em operações de entradas interestaduais, sem o registro das operações no Sistema Sitram, por meio do selo fiscal de trânsito.

Entretanto, enquanto no aresto guerreado o Colegiado declinou pelo entendimento de que houve o descumprimento da obrigação acessória, restando configurado o descumprimento dos ditames descritos no art. 157 do Decreto nº 24.569/197, no acórdão acostado como modelo paradigmático, a Egrégia 1ª Câmara entendeu que a recorrente comprovou a efetivação das operações mercantis, o que tomaria dispicienda a exigência da aposição dos selos fiscais.

Nesse passo, resta clara a existência do nexo de identidade e de divergência entre a resolução recorrida e a paradigma em tela, situação que preenche os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário em análise.

É o Relatório.



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

**Voto do Relator:**

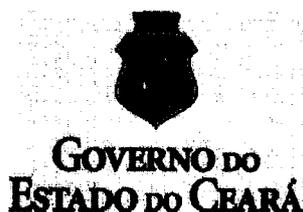
Trata o Recurso Extraordinário de apontar divergência entre a decisão recorrida, que entendeu que “não constando nos sistemas de controle da SEFAZ/CE registros de emissão de selos fiscais de trânsito para os documentos fiscais relacionados nos autos, resta devidamente demonstrada a realização de operações interestaduais desacompanhadas de selo fiscal de trânsito; e a decisão paradigma que entendeu ser possível afastar a penalidade através de provas de que as operações descritas nas Notas Fiscais realmente ocorreram.

Neste ponto, percebe-se que a Recorrente não nega a falta de aposição do selo fiscal de trânsito; alegando, tão somente, que provada a ocorrência das operações não subsistiria a aplicação da penalidade.

Concordo com o argumento da recorrente de que o registro do selo fiscal de trânsito possui o objetivo de informar ao Fisco Estadual a ocorrência da operação. Contudo, tenho entendimento que a verificação da ocorrência da operação deve ser feita de acordo com a nota fiscal. Neste caso a autoridade fazendária deve ter a oportunidade de verificar se a mercadoria está de acordo com a nota fiscal emitida (verificação de produto, quantidade, e etc).

Assim, inobstante possa haver a escrituração da nota fiscal de entrada, a falta de aposição de selo fiscal de entrada inviabiliza que o fisco estadual confira se as mercadorias transportadas estavam realmente de acordo com a nota fiscal. Daí a existência da penalidade pela falta de observação da obrigação acessória.

Ademais a escrituração das notas fiscais consiste numa obrigação tributária completamente distinta da selagem das notas fiscais; tanto o é que, mesmo fazendo o registro da nota fiscal no Livro de Registro de Entrada, não se exige o contribuinte de se dirigir repartição fazendária para solicitar a selagem das notas fiscais espontaneamente, devendo esta ocorrer, preferencialmente até o mês subsequente à emissão do documento fiscal, ou antes de qualquer ação fiscal.”



*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

Por fim, apesar das alegações da recorrente, não há a apresentação de qualquer prova que comprovem ter a operação ocorrido de acordo com as notas fiscais de entradas. Muito ao contrário, cabe ressaltar que as Notas Fiscais sequer foram informadas na EFD da recorrente.

Entendo, portanto, que restou provado a falta de aposição do selo fiscal de trânsito; conduta prevista no Art. 157 do Decreto nº24.569/97, vejamos:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Ante a situação fática, correta a aplicação da penalidade disposta na nova redação do artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96:

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão exarada pela Câmara recorrida, em acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

PRINCIPAL R\$0.00

MULTA R\$ 32.377,88

TOTAL A PAGAR: R\$ 32.377,88

**DECISÃO:**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2021.

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Data: 2021.06.01 19:55:44  
-03'00'

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO

PEREIRA:81341792315

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.06.04 16:09:58 -03'00'

CARLOS  
CESAR

QUADROS

Carlos César Quadros Pierre  
**CONSELHEIRO**

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
CESAR QUADROS

PIERRE

Carlos César Quadros Pierre  
-03'00'